



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 025/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 023/19, de autoria da Vereadora Roberta Brito, que “Dispõe sobre a vacinação domiciliar a idosos com mobilidade reduzida e as pessoas com restrições de locomoção, no âmbito do Município de Formosa.”

Relator: Ver. Divino Ramos

**I – Relatório**

A Vereadora Roberta Brito apresenta projeto de lei que dispõe sobre a vacinação domiciliar a idosos com mobilidade reduzida e as pessoas com restrições de locomoção, no âmbito do Município de Formosa.

**II – Análise**

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.

O presente Projeto de Lei proposto pela Nobre Vereadora versa sobre interesse público, sem dúvidas. Entretanto, apesar da boa intenção da Edil, os cidadãos alvo da matéria objeto do referido projeto já são protegidos por legislações federais, bem como estão previstas na Constituição Federal de 1988.

Cita-se, *in casu*, as Leis Federais nº 13.146/2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.741/2003 que “*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”, cada uma regulamentando as respectivas peculiaridades.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe em seu artigo 18 que “é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”. No inciso III, do §4º do mesmo artigo há expressa previsão de atendimento domiciliar.

O Estatuto do Idoso prevê que:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 025/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – ...

II – ...

III – ...

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

Ambas as legislações, bem como a Constituição Federal, asseguram de atendimento domiciliar, prioritário e preferência em campanhas de vacinação.

De qualquer forma, como se observa, os idosos e as pessoas com deficiência já possuem atendimento diferenciado em relação aos demais cidadãos, de modo a garantir o tratamento, porquanto necessitam de cuidados especiais.

Ademais, é sabido que o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia da



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 025/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitário de Saúde (PACS). Ou seja, os serviços desenvolvidos pela Atenção Básica estão lá regulamentados, não podendo uma lei municipal intervir neste aspecto, portanto.

Na mesma linha, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) estabelece normas básicas para a execução das vacinações, porém não apresenta legislação específica vigente que discorra sobre a vacinação domiciliar, por considerar esta uma ação atribuída a Atenção Básica (AB).

Há que considerar, também, que o suprimento dos Imunobiológicos disponibilizados pelo Setor de Imunização do Município é de responsabilidade da instância federal, que realiza a logística de distribuição dos Imunobiológicos, supervisionando com rigor a sua utilização. Ou seja, não depende apenas do Município, porquanto depende de outro ente federal para ter acesso aos materiais.

Não é demais salientar que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implementação de normas de saúde pública, no caso em tela, a vacinação domiciliar de idosos.

O quanto exposto revela, ainda, que a medida se mostra muito mais complexa do que faz parecer o texto da proposição, motivo pelo qual caberia ao Poder Executivo o desenho dos pressupostos inerentes ao seu funcionamento. Logo, também por esse prisma, deduzimos a inadequação do projeto e a impossibilidade de sua aprovação por este Parlamento, já que resultaria, invariavelmente, vetado pelo Prefeito.

### III – Voto

Em face do exposto, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista matéria regulamentada em Lei Federal a Comissão de Justiça e Redação opina pelo arquivamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 023/19.

Câmara Municipal de Formosa, 27 de junho de 2019.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 025/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator